SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187126 - MS (2026/0070592-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JUAREZ PAULO DA SILVA
ADVOGADOS	:	LINDOMAR AFONSO VILELA - MS005142
		KATIUSCI SANDIM VILELA - MS013679
AGRAVADO	:	VILMA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	APARECIDO OLIVEIRA DE AGUIAR
AGRAVADO	:	GISELE DE OLIVEIRA SOUZA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS - MS024302

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO. ÔNUS DA PROVA (ART. 373, II, DO CPC). CONFISSÃO FICTA (ART. 385, § 1º, CPC). PRESUNÇÃO RELATIVA. BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de nulidade de negócio jurídico cumulada com danos morais, na qual se discutiu simulação em alienações imobiliárias e boa-fé dos adquirentes.

2. A questão recursal consiste em verificar se (i) teria havido violação do art. 373, II, do CPC, com indevida inversão do ônus da prova acerca da alegada simulação; e (ii) seria aplicável a confissão ficta do art. 385, § 1º, do CPC como prova suficiente para reconhecer a simulação e anular as escrituras e registros.

3. Revisar as conclusões do acórdão, firmadas no sentido de que não ocorreu a inversão do ônus probatório e de que as provas alegadas pelo recorrente em prol do seu direito não foram suficientes para demonstrar o vício de simulação, se afigura inviável pelo óbice da

Documento eletrônico VDA59484382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:37
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 45d9468d-9924-4068-9333-872df94e96eb

Súmula nº 7 do STJ.

4. A confissão ficta decorrente do não comparecimento ao depoimento pessoal tem presunção relativa e deve ser apreciada em conjunto com os demais elementos probatórios. Ela não é, por si só, suficiente para caracterizar simulação e invalidar registros.

4.1. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas e à boa-fé dos adquirentes demanda reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59484382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:37
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 45d9468d-9924-4068-9333-872df94e96eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187126 - MS (2026/0070592-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JUAREZ PAULO DA SILVA
ADVOGADOS	:	LINDOMAR AFONSO VILELA - MS005142
		KATIUSCI SANDIM VILELA - MS013679
AGRAVADO	:	VILMA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	APARECIDO OLIVEIRA DE AGUIAR
AGRAVADO	:	GISELE DE OLIVEIRA SOUZA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS - MS024302

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO. ÔNUS DA PROVA (ART. 373, II, DO CPC). CONFISSÃO FICTA (ART. 385, § 1º, CPC). PRESUNÇÃO RELATIVA. BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de nulidade de negócio jurídico cumulada com danos morais, na qual se discutiu simulação em alienações imobiliárias e boa-fé dos adquirentes.

2. A questão recursal consiste em verificar se (i) teria havido violação do art. 373, II, do CPC, com indevida inversão do ônus da prova acerca da alegada simulação; e (ii) seria aplicável a confissão ficta do art. 385, § 1º, do CPC como prova suficiente para reconhecer a simulação e anular as escrituras e registros.

3. Revisar as conclusões do acórdão, firmadas no sentido de que não ocorreu a inversão do ônus probatório e de que as provas alegadas pelo recorrente em prol do seu direito não foram suficientes para demonstrar o vício de simulação, se afigura inviável pelo óbice da

Documento eletrônico VDA59144879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:06
Código de Controle do Documento: 2c94115d-58ee-4ad9-bc49-2651c7d66540

Súmula nº 7 do STJ.

4. A confissão ficta decorrente do não comparecimento ao depoimento pessoal tem presunção relativa e deve ser apreciada em conjunto com os demais elementos probatórios. Ela não é, por si só, suficiente para caracterizar simulação e invalidar registros.

4.1. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas e à boa-fé dos adquirentes demanda reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JUAREZ PAULO DA SILVA (JUAREZ) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO – ÔNUS DA PROVA – ART. 373, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS – BOA-FÉ PRESUMIDA DOS ADQUIRENTES – NULIDADE NÃO CONFIGURADA — DANOS MORAIS – NÃO OCORRÊNCIA.*
> *01. A simulação, vício social do negócio jurídico (art. 167 do Código Civil), não se presume, incumbindo à parte autora a demonstração inequívoca de sua ocorrência. A confissão ficta e a divergência de valores declarados em escritura não constituem prova suficiente para caracterizar fraude, devendo ser apreciadas em conjunto com os demais elementos probatórios.*
> *02. Não evidenciada lesão a direitos da personalidade, incabível a condenação a título de danos morais. Recurso não provido.* (e-STJ, fls. 307-311).

Nas razões do agravo, JUAREZ apontou **(1)** não incidência dos óbices sumulares (Súmula 7/STJ; Súmulas 283 e 284/STF); **(2)** erro de juízo de admissibilidade por tratar de matéria exclusivamente jurídica (arts. 373, II, e 385, § 1º, do CPC).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 361-366).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59144879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:06
Código de Controle do Documento: 2c94115d-58ee-4ad9-bc49-2651c7d66540

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 341-344).

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, JUAREZ alegou **(1)** violação do art. 373, II, do CPC, sustentando que, por força do despacho saneador, competia aos réus provar a inexistência de simulação e que não se tratava de reexame probatório; e **(2)** violação do art. 385, § 1º, do CPC, pedindo aplicação da confissão ficta em razão da ausência dos réus à audiência.

Houve apresentação de contrarrazões pelos recorridos (e-STJ, fls. 341-344).

Breve contextualização

De acordo com a moldura fática dos autos, JUAREZ ajuizou ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com compensação por danos morais, narrando união estável pretérita com VILMA e posterior partilha igualitária de dois imóveis. Alegou que, sem sua anuência, VILMA transferiu os bens a APARECIDO e GISELE, por escrituras públicas, com simulação para frustrar sua meação.

O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos de nulidade e de danos morais; acolheu parcialmente pedido alternativo para condenar apenas VILMA a pagar R$ 200.000,00 [duzentos mil reais], equivalente a 50% do produto da venda, com correção e juros, e distribuiu a sucumbência de forma majoritária ao autor.

O Tribunal estadual manteve integralmente a sentença, afirmando que simulação não se presume e exige prova robusta; que a divergência de valores e a confissão ficta não bastam para caracterizar fraude; e que, ausente averbação da partilha nas matrículas, prevalecia a boa-fé dos adquirentes.

Na sequência, JUAREZ interpôs recurso especial, apontando violação dos arts. 373, II, 385, § 1º, do CPC.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 373, II, do CPC na distribuição do ônus probatório sobre a simulação; e (ii) cabe aplicar a confissão ficta do art. 385, § 1º, do CPC para reconhecer a simulação e anular as escrituras e os registros.

(1) Do art. 373, II, do CPC

Documento eletrônico VDA59144879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:06
Código de Controle do Documento: 2c94115d-58ee-4ad9-bc49-2651c7d66540

JUAREZ defende que competia aos réus comprovar a ausência de simulação.

O TJMS em observância ao texto literal do citado preceito, consignou não ser possível a inversão do ônus probatório como pretendido pelo recorrente, pois lhe caberia como autor da ação demonstrar de forma inequívoca a ocorrência da simulação, enquanto que aos demandados caberia trazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Noutro passo, reconheceu que o autor JUAREZ não fez prova constitutiva do seu direito, pois a divergência entre o valor constante das escrituras e aquele confessado por VILMA, a ausência de comprovantes e o fato de as escrituras terem sido lavradas em cartório de outro Estado, assim como o não comparecimento para audiência, não permitem concluir pela fraude.

Confira-se:

> *A decisão interlocutória fixou os pontos controvertidos e consignou, nos termos do art. 373 do CPC, que ao autor competia provar o direito à meação e os danos alegados, enquanto aos réus caberia demonstrar a inexistência de simulação e nulidade das alienações.*
> *O apelante sustenta contradição, pois a sentença concluiu que incumbia a ele comprovar a simulação.*
> ***Todavia, não se verifica verdadeira inversão do ônus probatório, mas apenas aplicação da regra geral do art. 373 do CPC: ao autor cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, no caso, a simulação, cabendo aos réus trazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo.***
> *Assim, a ausência de documentos por parte dos réus fragiliza a defesa, mas não exonera o autor de produzir prova robusta da fraude alegada.*
> *A simulação, vício social do negócio jurídico (art. 167 do CC), não pode ser presumida, exigindo demonstração inequívoca de que a declaração formal não corresponde à realidade.*
> ***No caso, o autor suscita a divergência entre o valor constante das escrituras (cerca de R$ 284 mil) e o montante confessado pela ré Vilma em audiência (R$ 400 mil), a ausência de comprovantes de pagamento e o fato de as escrituras terem sido lavradas em cartório de outro Estado. Ademais, pontua os réus Aparecido e Gisele não compareceram à audiência para depoimento pessoal, o que incide o fenômeno da confissão ficta prevista no art. 385, §1º, do CPC.***
> ***Essas circunstâncias, entretanto, não bastam para o reconhecimento da simulação. A confissão ficta não tem caráter absoluto, devendo ser apreciada em conjunto com os demais elementos dos autos. A divergência de valores pode decorrer de razões diversas, e a falta de recibos ou transferências fragiliza a narrativa dos réus, mas não prova, de modo cabal, que nenhum pagamento ocorreu. Tampouco o local da lavratura das escrituras permite concluir, isoladamente, pela fraude.***
> ***Importa ainda ressaltar que nas matrículas não constava averbação da partilha nem restrição à disposição dos bens, o que ampara a presunção de boa-fé dos adquirentes (art. 1.245, §1º, CC).***

Documento eletrônico VDA59144879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:06
Código de Controle do Documento: 2c94115d-58ee-4ad9-bc49-2651c7d66540

> ***A anulação de registros imobiliários somente pode ocorrer diante de prova inequívoca de vício, o que não se verificou.***
> ***Assim, embora existam indícios de conduta reprovável da ré Vilma, não há nos autos prova suficiente da simulação, razão pela qual deve ser mantida a improcedência do pedido de nulidade das escrituras e registros*.**(e-STJ, fls. 309/310 – sem destaques no original)

Revisar as conclusões do acórdão firmadas no sentido de que não ocorreu a inversão do ônus probatório e de que as provas alegadas por JUAREZ em prol do seu direito não foram suficientes para demonstrar o vício de simulação se afigura inviável pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, nesse mesmo sentido, o seguinte precedente:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. SIMULAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
> *1. Agravo em recurso especial interposto pela autora de ação declaratória de nulidade de ato jurídico contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que, em apelação cível, manteve sentença de improcedência do pedido de nulidade por simulação de negócio jurídico, reconheceu a decadência quanto aos pedidos subsidiários de anulação por vícios de consentimento e afastou a aplicação automática da confissão ficta.*
> *2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de comprovação da simulação, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *3. O Tribunal de origem, além de afastar a simulação, reconheceu a decadência do direito de pleitear a anulação do negócio jurídico por vícios de consentimento, todavia, a recorrente, no recurso especial, limitou-se a sustentar a inexistência de prazo decadencial para o negócio simulado, deixando de impugnar o fundamento autônomo da decadência relativa aos pedidos subsidiários, o que configura deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF*
> *4. O entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que a confissão ficta constitui meio de prova cuja presunção é relativa, podendo ser afastada pelos demais elementos probatórios. Precedentes. Súmula 83/STJ.*
> *5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.*

Documento eletrônico VDA59144879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:06
Código de Controle do Documento: 2c94115d-58ee-4ad9-bc49-2651c7d66540

(AREsp n. 3.095.234/MT, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026)

(2) Do art. 385, § 1º, do CPC

Juarez defende a aplicação da pena de confissão ficta sob o fundamento de que o não comparecimento dos recorridos na audiência constituiria a prova suficiente para demonstrar o vício de simulação.

Contudo, como visto, o acórdão recorrido pontuou expressamente que *A confissão ficta e a divergência de valores declarados em escritura não constituem prova suficiente para caracterizar fraude, devendo ser apreciadas em conjunto com os demais elementos probatórios.*

Nesse cenário, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em sintonia com a nossa jurisprudência, que tem entendimento no sentido de que a confissão ficta constitui meio de prova cuja presunção é relativa, podendo ser afastada pelos demais elementos probatórios.

Nessa ordem de decidir:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUDIÊNCIA. DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE RÉ. NÃO COMPARECIMENTO. CONFISSÃO FICTA. PRECEDENTES. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. QUESTÃO SOLUCIONADA A PARTIR DA ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *1. Trata-se de ação de usucapião extraordinária de imóvel urbano, cujo pedido foi julgado improcedente nas instâncias de origem.*
> ***2. A confissão ficta conduz a uma presunção relativa de veracidade, passível, todavia, de sucumbir frente aos demais elementos de prova existentes nos autos, uma vez que figura no nosso sistema processual o princípio do livre convencimento motivado. Precedentes.***
> *3. Ademais, no caso, alterar a valoração do acórdão recorrido sobre as consequências do não comparecimento da parte à audiência esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
> *4. Rever o entendimento do Tribunal estadual quanto à presença, ou não, dos requisitos da ação de usucapião intentada na origem demandaria, necessariamente, nova incursão nas circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite nesta fase excepcional, em observância à Súmula n. 7 desta Corte.*
> *5. Agravo interno provido. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial, negando-lhe provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.997.205/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59144879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:06
Código de Controle do Documento: 2c94115d-58ee-4ad9-bc49-2651c7d66540

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGADA OFENSA AO ART. 11 DO CPC/15. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUDIÊNCIA PARA DEPOIMENTO PESSOAL. PENALIDADE DE CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. Não se verifica a alegada violação ao art. 11 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.*
> *2. A intimação eletrônica realizada em nome do advogado tem status de intimação pessoal, nos termos da Lei do Processo Eletrônico.*
> ***3. A pena de confissão, ante a ausência do autor à audiência para depoimento pessoal, constitui meio de prova cuja presunção é relativa.***
> *4. Alterar a valoração das instâncias ordinárias sobre a extensão da confissão ficta decorrente do não comparecimento à audiência encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
> *5. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido."*
> (AREsp n. 2.966.716/ES, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025 – sem destaques no original)

Assim, diante da presunção relativa da confissão ficta, a Súmula n. 7 do STJ impede rever a conclusão do acórdão recorrido de que ela não seria suficiente para se reconhecer a simulação, principalmente porque o recorrente não havia trazido aos autos elementos suficientes para corroborar a existência da fraude e consequente anulação dos registros imobiliários.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59144879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:06
Código de Controle do Documento: 2c94115d-58ee-4ad9-bc49-2651c7d66540

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.187.126 / MS

Número Registro: 2026/0070592-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08252883520228120001 08252883520228120000150001 82528835202281200015000 1
82528835202281200001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JUAREZ PAULO DA SILVA
ADVOGADOS	: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS005142
	KATIUSCI SANDIM VILELA - MS013679
AGRAVADO	: VILMA DOS SANTOS
AGRAVADO	: APARECIDO OLIVEIRA DE AGUIAR
AGRAVADO	: GISELE DE OLIVEIRA SOUZA DE AGUIAR
ADVOGADO	: ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS - MS024302

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59391942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:21
Código de Controle do Documento: 1d691c91-4b12-43e4-8928-9cbdd7726016

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:21
Código de Controle do Documento: 1d691c91-4b12-43e4-8928-9cbdd7726016